



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO  
Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado  
MS 0080107-84.2018.5.07.0000  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE  
REFEICOES COLETIVAS E AFINS NO ESTADO DO CEARA  
IMPETRADO: 16ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### DEFERIMENTO DE LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS NO ESTADO DO CEARÁ - SINTERC - CE, com a finalidade de hostilizar o ato praticado pelo juízo da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que nos autos da Ação Civil Coletiva 0000254-75.2018.5.07.0016 indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava obter determinação judicial de obrigação de fazer, consistente no desconto do valor de 01 (um) dia de trabalho, na folha salarial do mês de março de 2018, dos empregados da empresa NUTRINOR - RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA., pertencentes à categoria profissional representada pelo sindicato autor, com o consequente repasse do montante recolhido à referida entidade a título de contribuição sindical.

Dentre os vários argumentos da inicial, destacam-se as seguintes alegações:

que *"demonstrada a plausibilidade do direito, bem como o risco da demora, a concessão de liminar de urgência é medida que se impõe, nos termos art. 300, do CPC/15."*

que *"dúvida não há acerca da natureza tributária da Contribuição Sindical."*

que *"as mudanças da referida Contribuição Sindical somente poderiam ocorrer por de Lei Complementar, conforme dispõe o art. 146, da Constituição Federal e incisos."*

que *"Como de conhecimento geral, a Lei n.º 13.467/2017 que alterou as regras para o recolhimento da Contribuição Sindical é lei ordinária e, portanto, neste aspecto padece de inconstitucionalidade formal." (sic)*



que "a Lei n.º 13.467/2017, ao tornar a Contribuição Sindical facultativa, alterou o conceito de tributa de que trata o art. 3º, do Código Tributário Nacional, que é Lei Complementar e estabelece que tributo "é toda prestação pecuniária compulsória". Assim, em respeito a hierarquia das normas, não pode uma lei ordinária, contrariar o disposto em Lei Complementar." (sic)

que, "no presente caso, ainda assim há a compulsoriedade do recolhimento da Contribuição Sindical haja vista a ocorrência de autorização coletiva da categoria, dada em assembleia convocada especificamente para tal fim, conforme se vê do edital e ata de assembleia em anexo."

que se encontra "atendido o pressuposto da nova lei, no sentido de obter previamente a autorização expressa do trabalhador, ainda que de forma coletiva."

que "Nos termos do artigo 582, da CLT a Contribuição Sindical deve ser recolhida da folha salarial do mês de Março presente. Isto por si só já demonstra o periculum in mora a justificar o pedido de tutela de urgência de que trata o art. 300 do CPC."

que há "necessidade premente do Sindicato autor de fazer caixa para arcar com os custos de seu funcionamento referente ao ano de 2018."

que "a Lei n.º 13.467/17, em linhas gerais, não alterou a representatividade e responsabilidade dos Sindicatos frente à categoria, ao contrário, deu-lhes maior compromisso ao estabelecer a primazia do negociado frente o legislado. No entanto, para que tal responsabilidade possa ser exercida sem prejuízo maior aos trabalhadores, se faz necessário que a entidade sindical tenha condições financeiras de sustento."

Entendendo configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, a evidenciarem a urgência do provimento jurisdicional de segurança ora vindicado, postula seja liminarmente concedida medida *inaudita altera pars* para determinar à empresa NUTRINOR - RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA. a obrigação de fazer consistente em promover o recolhimento da Contribuição Sindical de seus empregados, pertencentes à categoria profissional do sindicato impetrante, no valor referente a 01 (um) dia de trabalho.

Acosta documentos com a inicial e atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os efeitos legais.

Relatado no essencial. Decido.



## ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL

Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato (art. 893, § 1º, da CLT, e súmula 214 do TST).

Contudo, a jurisprudência da Corte Superior, nos termos da súmula 414, II, firmou o entendimento de que *"No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio."*

No caso, o juízo de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo SINTERC - CE na Ação Civil Coletiva e designou a realização de audiência para instrução do feito. Diante da situação fática, jurídica e processual ora analisada, conclui-se não haver outra medida processual disponível ao sindicato impetrante neste momento processual que não o manejo de ação mandamental para buscar reverter os efeitos da decisão proferida pelo juízo de origem de modo negativo à pretensão antecipatória ali deduzida.

Portanto, satisfeitos os requisitos especiais da Lei nº 12.016/2009 e os formais-processuais da lei adjetiva comum (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, e condições da ação), concluindo-se pelo cabimento, adequação e interesse jurídico, admite-se o mandado de segurança em relevo.

## DA PRETENSÃO LIMINAR

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência do binômio "fumus boni juris" e "periculum in mora".

Nesse sentir, em face dos aguerridos argumentos do Impetrante, cumpre sedimentar os aspectos relevantes que devem ser considerados neste momento processual de exame perfunctório do pedido de liminar mandamental, sem adentrar à questão meritória.

O primeiro aspecto a se ressaltar diz respeito ao conceito da expressão "direito líquido e certo", consoante os ensinamentos doutrinários de Júlio César Bebbber:

*"No curso do desenvolvimento histórico do mandado de segurança muito se discutiu sobre a expressão direito líquido e certo. Nos dias atuais, porém, não há mais divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca desse tema, sendo pacífico o entendimento de que o conceito de direito líquido e certo:*

*a) é tipicamente processual. Não traduz, portanto, o mérito do mandado de segurança, mas, sim, requisito que integra a petição inicial, atribuindo-lhe aptidão e qualificando a ação escolhida como a ação adequada à tutela pretendida.*



*b) deve ser extraído do problema factual. Referida expressão, por isso, tem "em seu enunciado, muito mais de retórica do que de técnica e os seus termos só se justificam pelo traço reforçativo da idéia de algo que deva ficar fora de qualquer dúvida razoável. Esse algo, que tais termos buscam enfatizar, é o fato, não o direito. Por deturpação doutrinal, entretanto, deslocou-se o eixo central, colocando-se a tônica, a inflexão emocional da locução no 'direito', quando, na verdade, o núcleo dessa exaltação deveria ter sido o fato". (in Bebber, Júlio César. Mandado de segurança: habeas corpus, habeas data na justiça do trabalho. - 2. ed. - São Paulo: Ltr, 2008, págs. 40/41)*

Partindo dessa concepção, salienta-se a necessidade de demonstração do prejuízo jurídico ou econômico, efetivo ou potencial, a que o sindicato impetrante está (ou estará) exposto em virtude da alegada ilegalidade ou abuso de poder decorrente do ato praticado pela autoridade indicada como coatora, a ponto de ensejar violação ou justo receito de ofensa a direito líquido e certo.

A respeito desse aspecto, enxerga-se evidente, clara e objetiva violação a direito líquido e certo do Impetrante, na medida em que o juízo de origem negou-lhe a ordem judicial impositiva da obrigação tributária principal, desmerecendo sua condição de sujeito ativo da tributação, causando-lhe, por consequência, prejuízos financeiros e jurídicos relevantes, e até mesmo irreparáveis do ponto de vista da atuação coletiva na defesa dos interesses da categoria profissional.

A concepção constitucional e principiológica da proteção normativa do Direito do Trabalho tem a finalidade exatamente de assegurar ao trabalhador hipossuficiente uma regulamentação visando amenizar juridicamente a desigualdade resultante da relação capital *versus* trabalho. Para tanto, dentre os vários instrumentos criados para dar consecução às garantias constitucionais, o legislador pátrio concebeu aos sindicatos a missão da defesa coletiva dos interesses jurídicos dos trabalhadores, outorgando-lhes autonomia, liberdade, fonte de custeio e estabelecendo a participação obrigatória nas negociações coletivas de trabalho entabuladas com a classe patronal.

De fato, os sindicatos são entes coletivos possuidores de legitimação constitucional extraordinária (art. 8º, III) para a defesa dos interesses de toda a categoria profissional, com amplo poder de atuação e representação nas esferas administrativas e judiciais na condição de substitutos processuais, independentemente de autorização dos substituídos, quer sejam filiados ou não.

*"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido." (RE 210029, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900)*



Com efeito, os descontos salariais dos trabalhadores, agentes passivos da obrigação tributária principal, contribuem para a sobrevivência financeira dos sindicatos a quem a Constituição Federal atribuiu, extraordinariamente, a missão jurídico-legal-processual de promover a defesa coletiva dos interesses, e não só isso, pois aos entes sindicais também cabe a prática de outros atos de orientação e assistência jurídica, a exemplo da realizada no momento da rescisão contratual.

Numa sociedade em que o processo produtivo opõe os interesses do capital à exploração do trabalho, o princípio constitucional da liberdade sindical pressupõe independência e autonomia dos sindicatos, inclusive - e principalmente - financeira, para que possam, fortalecidos, atuar com maior resistência e firmeza nas negociações coletivas frente ao inegável poder patronal, na luta por melhores condições de trabalho para os empregados, como é princípio presente na Constituição Federal.

Nos termos da Carta Constitucional, que estabelece a vedação do retrocesso social, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, diante da política de fortalecimento teórico e legislativo da concepção de que o negociado deve prevalecer sobre o legislado, a preponderância da atividade sindical combativa impõe-se como princípio máximo fomentador da defesa coletiva dos trabalhadores. Logo, retirar a base econômica obrigatória de sobrevivência dos entes sindicais, tornando-a meramente facultativa, é medida contrária ao estímulo da negociação coletiva que o próprio legislador buscou imprimir nas relações laborais hodiernas.

Na prática, tornar facultativa a contribuição sindical antes obrigatória, agora a depender de autorização prévia e expressa do trabalhador, equivale a flexibilizar a positividade estatal do Direito do Trabalho para, enfraquecendo economicamente a luta sindical, esvaziar consideravelmente a esfera de proteção jurídica da classe trabalhadora, deixando os resultados das relações negociais ao alvedrio dos interesses capitalistas patronais.

Em outros termos, resplandece com clareza a tentativa da política neoliberal de promover o enfraquecimento jurídico e financeiro das entidades sindicais para, quebrando-as economicamente, torná-las capengas, inofensivas, e, assim, provocar a consequente fragilização da luta e da representatividade coletiva da categoria profissional, de modo a aniquilar seu poder de reivindicação, além de incitar e promover a fragmentação dos integrantes da categoria, criando divergências ideológicas entre as entidades sindicais e os trabalhadores, deixando-os efetivamente desprovidos da proteção sindical nas futuras demandas negociais com a categoria patronal.

Nesse diapasão, calham a esse entendimento algumas compreensões aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, evento promovido pela Anamatra



com a finalidade de discutir a interpretação e aplicação da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), e que reuniu juízes do trabalho, procuradores do trabalho, auditores fiscais do trabalho, advogados e outros profissionais de todo o país que lidam com as questões relacionadas ao Direito do Trabalho, cumprindo destacar, por pertinentes ao caso, os enunciados 4 e 38:

#### ENUNCIADO 4

*"FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E HERMENÊUTICA DO DIREITO DO TRABALHO. LEI 13.467/2017*

*A LEI 13.467/2017, DA REFORMA TRABALHISTA, NÃO AFETOU OS FUNDAMENTOS DO DIREITO DO TRABALHO POSITIVADOS NA CLT (ART. 8º), BEM COMO OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO (TÍTULOS II A IV), DA PRIMAZIA DA REALIDADE (ARTS. 3º E 442), DA IRRENUNCIABILIDADE (ARTS. 9º E 468), DA NORMA MAIS FAVORÁVEL, DA IMODIFICABILIDADE CONTRATUAL EM PREJUÍZO DO TRABALHADOR (ART. 468), DA SUPREMACIA DO CRÉDITO TRABALHISTA (ARTS. 100 DA CF E 186 DO CTN) E DOS PODERES INQUISITÓRIOS DO JUIZ DO TRABALHO (ART. 765), DENTRE OUTROS, CUJA OBSERVÂNCIA É REQUISITO PARA A VALIDADE DA NORMA JURÍDICA TRABALHISTA."*

#### ENUNCIADO 38

*"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL*

*I - É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO COLETIVA PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO, SE OBTIDA MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO.*

*II - A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU PARA TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.*

*III - O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISSINDICAIS."*

Em manifestação sobre a matéria, motivado pelas recentes decisões de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Relações do Trabalho, divulgou a NOTA TÉCNICA Nº 02/2018/GAB/SRT, veiculando as seguintes compreensões:

*"De outra banda, não se pode olvidar que a Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e a Medida Provisória Nº 808, de 14 de novembro de 2017, robusteceram a importância da negociação coletiva como forma de permitir que as partes viessem a reger seus próprios interesses a aprofundar os postulados de liberdade sindical e autonomia sindical consagrados na Carta Maior. É essa, inclusive, a ideia veiculada no tão citado Recurso Extraordinário 590.415 julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal ..."*

*"Noutro sentido, não se pode olvidar que a interpretação literal deve ser um ponto de partida para que se obtenha o resultado do ordenamento jurídico. Entretanto, conforme é cediço, o ordenamento poderá oferecer outra conclusão quando se traz à baila a interpretação sistemática, teleológica, entre outras formas de interpretação. Nesse*





*sentido, pode-se pensar que o poder legiferante almejou extinguir a compulsoriedade da contribuição sindical, sem excluir a capacidade do ente coletivo de exercer o seu mister constitucional, de defesa da categoria, no campo da outrora contribuição sindical obrigatória."*

*"Ante o exposto, esta Secretaria de Relações do Trabalho compreende que o ordenamento jurídico pátrio, a partir de uma leitura sistemática, permite o entendimento de que, a anuência prévia e expressa da categoria a que se refere os dispositivos que cuidam da contribuição sindical, pode ser consumada a partir da vontade da categoria estabelecida em assembleia geral, com o devido respeito aos termos estatutários. Contudo, como a matéria envolve tema extremamente controvertido, submeterei tal entendimento ao conhecimento da Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial para que possa apresenta o seu posicionamento na questão." [destaque da Relatoria]*

Como se vê, advém do próprio órgão executivo responsável pela fiscalização das relações de trabalho uma compreensão mais flexiva na interpretação da Lei nº 13.467/2017, no tocante à cobrança e ao recolhimento da contribuição sindical.

Cumpre, então, observar o campo de abrangência jurídica do mandado de segurança com o objetivo de se identificar a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder do ato judicial negativo da concessão da tutela de urgência na ACC, a saber, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a irreversibilidade da medida, tendo em vista que, na compreensão do Sindicato ora Impetrante, tais requisitos legais foram demonstrados satisfatoriamente na esfera judicial originária, porém desconsiderados pelo ato judicial tido por coator.

Decerto, considerando os requisitos traçados no art. 300 do CPC/2015 para a concessão de tutela de urgência, pode-se concluir que o ato da autoridade judiciária realmente ensejará ofensa a direito líquido e certo se, apesar de formalmente atendidos, a tutela de urgência for indeferida, de sorte a resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao promovente da ação, como é o caso em apreço.

Assim, quanto à probabilidade do direito alegado pelo SINTERC - CE na ação principal e seu conseqüente êxito na pretensão de mérito por ocasião do julgamento final do processo, vislumbra-se presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Relações do Trabalho, divulgou a NOTA TÉCNICA Nº 02/2018/GAB/SRT, ratificando a importância da atuação sindical nas negociações coletivas, aliada ao entendimento de que "o poder legiferante almejou extinguir a compulsoriedade da contribuição sindical, sem excluir a capacidade do ente coletivo de exercer o seu mister constitucional, de defesa da categoria", de forma a concluir que "a anuência prévia e expressa da categoria a que se refere os dispositivos que cuidam da contribuição sindical, pode ser consumada a partir da vontade da categoria estabelecida em assembleia geral, com o devido respeito aos termos estatutários."

Ora, tendo o sindicato impetrante afirmado e provado na inicial "a ocorrência de autorização coletiva da categoria, dada em assembleia convocada especificamente para tal



fim", com vistas à cobrança da contribuição sindical dos integrantes da categoria profissional, a probabilidade do direito exsurge evidente, não havendo fundamento jurídico razoável para o indeferimento da pretensão antecipada em sede de tutela de urgência.

Acerca do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também entende-se satisfeito o requisito legal, haja vista que a missão constitucional conferida aos sindicatos para a defesa da categoria profissional inclui, dentre outras medidas, a atuação obrigatória nos processos negociais coletivos e o patrocínio de causas judiciais, resultando a necessidade de custos operacionais e administrativos. Portanto, o senso comum e lógico conduz à conclusão de que a falta de recursos financeiros pode comprometer seriamente a atividade defensiva dos entes sindicais, cuja fonte de sobrevivência depende, em muitos casos, unicamente das rendas advindas da contribuição sindical.

Desse modo, há de se compreender, razoavelmente, que o enfraquecimento dos sindicatos pela falta de recursos financeiros é fator de fragilização do poder de luta que prejudica toda a categoria, razão pela qual, atendo-se ao elemento meramente formal da lei processual, antevê-se ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade judicial que não enxergou a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para o autor da Ação Civil Coletiva, no momento em que apreciou o pedido e indeferiu a tutela de urgência ali requerida.

Sobre a irreversibilidade da medida, não se vislumbra tamanho prejuízo econômico aos trabalhadores. Ao contrário, em exercícios anteriores, a obrigação tributária era cumprida regularmente. Por outro lado, o ganho jurídico com o fortalecimento da entidade de classe é bem superior ao suposto prejuízo econômico, pois a ausência do recolhimento da contribuição sindical pode atingir diretamente a fonte de sobrevivência do sindicato, ao qual "cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III, da Constituição Federal, incumbindo-lhe, dentre outras missões relevantes, a função de negociação, defesa e preservação dos direitos de toda a categoria de trabalhadores que representa, não só de seus filiados, cumprindo função social maior, sem fins lucrativos, dependendo exatamente do recolhimento de tais contribuições para continuar a exercer de maneira ativa, robusta e independente a atuação constitucionalmente estabelecida.

Caso, ao final da demanda, seja reconhecido por indevida a contribuição sindical obrigatória, certamente as partes envolvidas - sindicato e empregados - sujeitos ativo e passivos da obrigação tributária principal - terão meios próprios para o apaziguamento da controvérsia, já que a negociação é o objeto por excelência dos entes sindicais. Logo, no campo do interesse jurídico maior da categoria, não subsiste risco de irreversibilidade da medida.





Por qualquer prisma analisado, os fatos e provas contidos nos autos evidenciam a presença dos elementos do art. 300 do CPC/2015, aptos a autorizarem a concessão da tutela de urgência requerida pelo sindicato nos autos da Ação Civil Coletiva. Por consectário lógico, ensejou ilegalidade ou abuso de poder o ato do juízo de origem que indeferiu aquela pretensão antecipada, resultando, nessa sede mandamental, a configuração de ofensa a direito líquido e certo do Impetrante. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, é imperioso o deferimento liminar da segurança pleiteada.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, **defiro** a medida liminar requerida na inicial para assegurar ao Sindicato Impetrante o direito de auferir imediatamente os valores da contribuição sindical com base na autorização dada coletivamente pelos integrantes da categoria profissional reunida em assembleia geral, impondo à empresa NUTRINOR - RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA., litisconsorte passivo, a obrigação de cumprir a presente ordem com urgência, mediante desconto em folha de pagamento do valor correspondente a 01 (um) dia de trabalho de seus empregados, com subsequente recolhimento da Contribuição Sindical em favor do Sindicato impetrante deste feito.

Notifique-se o Impetrante, por seus patronos, via DEJT.

Expeça-se mandado à empresa que figura como litisconsorte passivo, notificando-a para imediato cumprimento da ordem, bem como citando-a para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**Oficie-se à autoridade indicada como coatora para prestar as informações que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.**

**Por economia e celeridade processual, o envio do inteiro teor desta decisão, assinada digitalmente pelo relator, por malote digital, à autoridade coatora, servirá como OFÍCIO, na forma do parágrafo supra.**

Ciência à Advocacia-Geral da União (art. 7º, II, da Lei nº 11.016/2009) para, querendo, manifestar-se nos autos.

Oportunamente, colha-se o parecer do doutro Ministério Público do Trabalho.



Documento assinado pelo Shodo

FORTALEZA, 28 de Março de 2018

EMMANUEL TEOFILLO FURTADO  
Desembargador(a) do Trabalho